

**Roberto Caparroz**

Doutor em Direito Tributário pela PUC-SP e  
Mestre em Filosofia do Direito pela Unimes

# DIREITO TRIBUTÁRIO

# ESQUE MATI ZADO®

Coordenador

**Pedro  
Lenza**

12ª edição

2019

saraiva *jur*

### ■ 15.3. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

O **Imposto de Renda** (IR) é de competência da União, sujeita-se ao princípio da anterioridade, mas não à noventena. É o imposto federal mais importante e se divide em Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O crédito tributário é objeto de lançamento por homologação.

---

<sup>5</sup> A Constituição restringiu a atuação do Poder Executivo apenas para a alteração de alíquotas, nos limites fixados em lei.

<sup>6</sup> Aqui também deve ser levado em consideração que o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição, à luz do que dispõe o art. 167, IV, da Lei Maior.

A matriz constitucional do imposto de renda é o art. 153, III, que não faz distinção entre pessoas ou forma de tributação.

**Art. 153.** Compete à **União** instituir impostos sobre:

(...)

III — renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da **generalidade**, da **universalidade** e da **progressividade**, na forma da lei;

Já discorreremos sobre os princípios específicos do imposto de renda: generalidade, universalidade e progressividade.

Em linhas gerais, o Código Tributário Nacional estabelece que o conceito de **renda** está atrelado à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de valores capazes de aumentar o patrimônio das pessoas.

**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da **disponibilidade econômica** ou **jurídica**:

I — de **renda**, assim entendido o produto do **capital**, do **trabalho** ou da combinação de ambos;

II — de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto **independe** da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Para as pessoas físicas o imposto de renda incide sobre o conceito de **rendimento tributável**, enquanto para as pessoas jurídicas a tributação decorre da noção de **receita**.

O rol de pessoas jurídicas, para fins de incidência, é bastante amplo e engloba<sup>7</sup>:

a) As pessoas jurídicas de **direito privado** domiciliadas no Brasil, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

b) As **filiais**, **sucursais**, **agências** ou **representações** no Brasil das pessoas jurídicas com sede no exterior;

<sup>7</sup> Art. 146 do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), com a redação dada pelo art. 27 do Decreto-Lei n. 5.844/43.

- c) Os **comitentes** domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil;
- d) As **sociedades civis** de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- e) As **empresas públicas** e as **sociedades de economia mista**, bem assim suas subsidiárias;
- f) As sociedades em **conta de participação**;
- g) Todas as **demais sociedades**, registradas ou não, inclusive aquelas submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência.

Além da **imunidade recíproca**, que alcança as rendas obtidas pelos entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações, desde que pratiquem atos vinculados à sua finalidade), a legislação do imposto de renda prevê, ao reproduzir os dispositivos constitucionais, que são imunes<sup>8</sup>:

■ **Templos de qualquer culto** — são imunes ao imposto de renda, nos termos do art. 150, VI, *b*, da Constituição;

■ **Partidos políticos** (inclusive suas fundações) e **entidades sindicais dos trabalhadores**, sem fins lucrativos, desde que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

I — não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;

II — apliquem seus recursos integralmente no país, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III — mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

■ **Instituições de educação e de assistência social**, sem fins lucrativos (assim entendidas as que não apresentem superávit ou o utilizem, integralmente, na manutenção dos seus objetivos sociais). Essas instituições, para usufruir da imunidade, devem atender aos seguintes requisitos:

I — não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II — aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III — manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV — conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

V — apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

<sup>8</sup> Decreto n. 3.000/99, arts. 168 a 171.